



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.910388/2014-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3201-008.726 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2021
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/04/2014

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. DIREITO CREDITÓRIO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2015.

A ausência de retificação da DCTF ou aquela apresentada em data posterior à emissão de despacho decisório eletrônico (aquele em que não se analisa o mérito do direito creditório), não pode ser obstáculo à análise do direito creditório pleiteado ou ao reconhecimento do de indébito quando devidamente comprovado por outros meios hábeis. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ENTREGA POSTERIOR DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica na hipótese de extinção do crédito tributário ocorrida após o vencimento do tributo, acompanhado da apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida, e anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização relacionado ao fato sob exame, nos termos do art. 138 do CTN.

Aplicação do entendimento exarado no REsp nº 1.149.022, decidido na sistemática de recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada) que lhe negava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson

Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, fls. 07/14, contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, fl. 05, que não reconheceu direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 6.102,52, transmitido no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 33458.60788.110714.1.2.04-8096.

O indeferimento do pedido decorre da inexistência de créditos, em razão de que, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição [...].

O contribuinte, na sua inconformidade, relata que, em 20 de maio de 2014 apurou e pagou débito de Contribuição de Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 18.007.167,22, declarado na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, transmitida em 18 de junho de 2014. Aduz que em 09 de julho de 2014, efetuou pagamento complementar, em atraso, da COFINS, no valor de R\$ 43.760,67 (principal: R\$ 36.985,03, multa: R\$ 6.102,52 e juros: R\$ 673,12). Após, a fim de se utilizar do benefício da denúncia espontânea transmitiu, através do PER/DCOMP n.º 33458.60788.110714.1.2.04-8096, o pedido de restituição da multa de mora paga, no valor de R\$ 6.102,52. Acrescenta que em 14 de julho de 2014 foi encaminhado ofício a Receita Federal do Brasil, pelo qual foi solicitada a análise manual de 02 pedidos de restituição, dentre os quais o pedido em questão, a fim de que se constatasse a denúncia espontânea. Todavia em 09 de julho de 2015, o Banco foi cientificado de Despacho Decisório da DRF Fortaleza, emitido em 13 de janeiro de 2015, indeferindo o mencionado pedido de restituição. A seguir informa que em 22 de julho de 2015 verificou que ainda não tinha feito a retificação da DCTF de abril de 2014, retificação esta necessária em face do recálculo do débito da COFINS da competência abril de 2014 e que a retificação foi providenciada nesta data.

Na seqüência, discorre sobre o instituto da denúncia espontânea, registra que o entendimento da Coordenação de Tributação da Receita Federal do Brasil exarado na Nota Técnica n.º 01 - Cosit, em 18 de janeiro de 2012, em especial o dos tópicos 9.1, 9.2, 19 e 19.1, se aplica no presente caso. Cita os Pareceres PGFN/CRJ/NR 2113/2011, PGFN/CRJ/NR 2124/2011, publicados em 15 de novembro de 2011, e os Atos Declaratórios da PGFN n.º 4/2011 e n.º 08/2011, ambos de 20 de dezembro de 2011, os parágrafos 4º e 5º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, a decisão proferida pelo STJ, em sede de acórdão do REsp n.º 1.149.022/SP, julgado sob o rito de recursos repetitivos, para demonstrar que identificadas pelas unidades da RFB as situações em que se configuram a denúncia espontânea, não deve ser exigida a multa de mora ou qualquer outra multa punitiva, restando à RFB a obrigação de rever de ofício os créditos tributários já constituídos. Ao final, pede o deferimento da Manifestação de Inconformidade, para reformar o Despacho Decisório, a restituição do valor pleiteado corrigido conforme artigo 83 da Instrução Normativa SRF n.º 1.300/2012.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/04/2014

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Fica caracterizada a denúncia espontânea quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior e quitando-a concomitantemente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção do despacho decisório que indeferiu o pedido creditório:

1. Assentou que com base no entendimento exarado pelo STJ no REsp nº 1.149.022 acerca das hipóteses em que a denúncia espontânea resta configurada, foram editados o AD PGFN nº 8/2011 e a Nota Técnica Cosit nº 19/2012, reproduzindo excertos;

2. Efetivamente o contribuinte efetuou em 09/07/2014 o pagamento complementar, com acréscimos de multa de mora e juros de mora em referentes à Cofins, código 7987, período de apuração junho/2014, informado na DCTF original (18/06/2014);

3. Contudo, a entrega da DCTF retificadora relativa ao pagamento complementar deu-se em 22/07/2015, portanto, após a prolação do Despacho Decisório (de 13/01/2015); e

4. Destarte não restou caracterizada a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e Nota Técnica nº 19/2012, uma vez que o contribuinte retificou a declaração para maior, relativa ao débito complementar quitado, após procedimento da Administrativo Tributária, no caso o Despacho Decisório de indeferimento do pedido de restituição.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual insurge-se contra a decisão recorrida expondo suas razões de defesa, em especial pela aplicação da denúncia espontânea configurada pelo pagamento de débito em atraso seguido de sua informação em DCTF retificadora.

Colacionada excertos de precedentes deste CARF e de Tribunais Superiores que entende amparar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatado que a DRJ reconheceu o pagamento complementar de Cofins e este não se encontrava confessado na DCTF original. Todavia, assentou o entendimento de que os requisitos da aplicação da denúncia espontânea exigia também, além do pagamento do débito não confessado, a apresentação de DCTF retificadora antes da prolação do despacho decisório.

Em verdade, a tese defendida pela decisão recorrida é que a partir da transmissão do PER/DCOMP, e no procedimento de batimento eletrônico entre débitos e crédito, o contribuinte já se encontra sob procedimento fiscal, o que vedaria o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, com supedâneo no parágrafo único do art. 138 do CTN e no AD PGFN n.º 8/2011.

Sem razão à decisão *a quo*.

A uma, porque a análise automática da PER/DCOMP com fins à verificação do crédito disponível em valor suficiente para fins de restituição/ressarcimento ou a extinção de débito via compensação não se consubstancia um procedimento fiscal tendente à apuração de infração relacionada ao fato para o qual se comina penalidade, tal como exige a redação do parágrafo único do art. 138 do CTN. A iniciativa é exclusiva do administrado, sem que haja, via de regra, qualquer medida fiscal de apuração de qualquer fato relacionado com as informações prestadas no Pedido.

A duas, não prevalece o entendimento da DRJ de que a DCTF retificadora não poderia ser aceita após a prolação do Despacho Decisório, pois o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015 em análise exaustiva das situações de prestação de informações relativas a débitos examina e admite justamente a situação versada nos autos em a retificação da DCTF após a transmissão de PERD/COMP.

O entendimento majoritário deste Colegiado¹ é de se reconhecer a aplicação da denúncia espontânea para a exclusão da multa de mora nos casos de tributos sujeito à homologação cujo pagamento extemporâneo, seguindo de sua confissão, ainda que em data posterior, sem a existência de procedimentos fiscais relacionado ao débito.

Impende asseverar que o benefício da denúncia espontânea somente alcança os débitos que preenchem o requisitos de (i) não confessados, (ii) (em seguida) declarados e pagos, e (iii) anteriores a qualquer procedimento fiscal de apuração em relação a estes.

Nesses casos, como o presente, aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.149.022), de observância obrigatória por parte deste Colegiado:

RECURSO ESPECIAL N.º 1.149.022 SP

¹ Acórdãos n.ºs. 3201-007.299, sessão de 25/9/2020; 3201-005.661, de 22/8/2019; 3201-002.304, de 23/8/2016.

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional**'.

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, efetivado o pagamento extemporâneo de tributo, acompanhado de sua regular declaração, para o qual a Fiscalização não tinha qualquer conhecimento é de se

reconhecer a denúncia espontânea a justificar a exclusão da multa de mora no cálculo do crédito disponível a ser utilizado na compensação versada nos autos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira